



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 128, de 26 de março de 2004	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Por não serem caracterizados como pessoas jurídicas, não devem apresentar a DIPJ, DCTF e DIRF, ainda que se encontrem cadastrados no CNPJ por exigência legal ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais, os fundos em condomínio e clubes de investimento, exceto o fundo de investimento imobiliário de que trata o art. 2º da Lei 9.779/99.

Em decorrência, os tributos de fonte devidos em função do pagamento de rendimentos pelos fundos devem ser retidos e recolhidos pelas empresas administradoras.

Não haverá retenção quando a própria administradora for beneficiária dos rendimentos.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 808 e 929, § 7º; IN SRF nºs 126/1998 e 03/2001 e Lei nº 10.833/2003, art 30.

RELATÓRIO

A consulente informa que é administradora de carteira de valores mobiliários [xxx].

2. Referido fundo tem autorização para funcionamento [xxx], sob a forma de condomínio fechado, ou seja, com data pré-definida para subscrição e resgate de suas cotas, com prazo de duração de dez anos. Sua finalidade é a obtenção de ganhos de capital mediante a valorização dos ativos que compõem a sua carteira e, em menor proporção, pelo recebimento de rendimentos de suas aplicações em carteiras de empresas emergentes.

3. Pela prestação de serviços de gestão e administração do fundo, percebe uma remuneração mensal, a título de taxa de administração, correspondente a 3% do patrimônio líquido do fundo.

4. À vista do exposto, quer saber a consulente se ao emitir notas fiscais contra o fundo, decorrentes da prestação desses serviços, deverá o fundo efetuar a retenção de PIS, Cofins e Contribuição Social prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. A consulente já havia formulado consulta acerca do tratamento fiscal a ser dado aos fundos de investimentos, principalmente no que se refere à apresentação de declarações, tendo sido prolatada por esta Divisão de Tributação a Solução de Consulta de nº 141/2002, cujos fundamentos serão repetidos a seguir:

“O Perguntas e Respostas divulgado pela SRF pela Internet esclarece:

002. Quem está dispensado de apresentar declaração de informações econômico-fiscais como pessoa jurídica?

Estão dispensados de apresentar declaração de informações econômico-fiscais como pessoa jurídica (DIPJ), os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas, bem como as pessoas jurídicas que não se caracterizam como tal, ainda que, por exigência legal ou contratual, encontrem-se cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ (RIR/99, arts. 214 e 215), ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Junta Comercial, tais como:

(...)

g) fundos em condomínio (PN CST nº 80/76);

(...)

*Por sua vez, a DIPJ/2002, em suas Instruções para preenchimento, subitem 2.3, esclarece que **por não serem caracterizados como pessoas jurídicas**, não devem apresentar a DIPJ, ainda que se encontrem cadastrados no CNPJ por exigência legal ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais, **os fundos***

em condomínio e clubes de investimento, exceto o fundo de investimento imobiliário de que trata o art. 2º da Lei 9.779/99.

E a Instrução Normativa SRF nº 3, de 2 de janeiro de 2001 (DOU de 5/01/2001) dispõe:

Art. 1º *Deverão apresentar a **Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)** as seguintes peçoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos em que tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:*

(...)

IX - instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos.

(...)

Quanto à DCTF, a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 (DOU de 02/11/1998, pág. 10) determina:

Art. 1º *Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.*

Art. 2º *A partir do ano-calendário de 1999, as peçoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

(...)

6. A conclusão foi no sentido de que os fundos de investimentos não estão obrigados à entrega da DIRJ, DCTF e DIRF e que os serviços prestados para o fundo deverão emitir suas notas fiscais contra a própria administradora.

7. Por outro lado, o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, dispõe que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, ela prestação de serviços ali listados, estão sujeitos à retenção na fonte de PIS, Cofins e Contribuição Social, à alíquota de 4,65%.

8. Para que ocorra retenção de fonte, de qualquer espécie, é necessário que existam sempre duas pessoas distintas, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas: a que está pagando o rendimento, (que deverá fazer a retenção) e a pessoa que estiver auferindo o rendimento, que passa a ter o direito de compensar os tributos e contribuições retidos.

9. Ora, no presente caso a fonte pagadora – a consultante – é também a beneficiária dos rendimentos. Nesse caso, não deverá efetuar qualquer desconto, dada a impossibilidade de reter de si mesma.

CONCLUSÃO

10. Concluo, portanto, respondendo à consulente que não deverá reter as contribuições objeto da consulta quando da percepção taxa de administração que lhe é paga pelo fundo.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

11. Dê-se ciência desta solução.

12. [xxx].

13. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 26 de março de 2004

FRANCISCO PAWLOW

Chefe/DISIT06/SRRF

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)